



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 20 da Medida Provisória nº 1.162/2023, alteração ao parágrafo único do art. 2º da Lei 8.677/93, com a seguinte redação:

Art. 20. A Lei nº 8.677, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

Parágrafo único. O FDS tem por finalidade o financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas e de empresas ou entidades do setor privado ou de economia mista, incluída a concessão de garantia de crédito de operações de financiamento habitacional, vedada a concessão de financiamentos a projetos de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

Art. 5º

§ 4º O Conselho Curador se reunirá, em caráter ordinário, no mínimo, semestralmente, mediante convocação de seu Presidente, e, em caráter extraordinário, mediante convocação de qualquer um de seus membros, na forma estabelecida pelo Conselho Curador.

§ 4º-A Na falta da convocação para a reunião ordinária pelo Presidente, de que trata o § 4º,

CD/23143.40442-00
Barcode

LexEdit
Barcode



* C D 2 3 1 4 3 4 0 4 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

qualquer um dos membros do Conselho Curador poderá fazê-lo, com antecedência mínima de quinze dias.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Criadas para integrar o Sistema Financeiro de Habitação – SFH, na forma de Sociedades Anônimas de economia mista, controladas por Estados ou Municípios, na década de 1960, as Companhias de Habitação – COHAB, se tornaram importantes agentes na aplicação dos recursos do FGTS até a extinção do Banco Nacional de Habitação – BNH em 1986, tanto na condição de Agentes Promotores, quanto de Agentes Financeiros.

A partir de então as COHAB, perdendo o acesso aos recursos do FGTS, se tornaram agentes executores dos programas habitacionais dos seus controladores, Estados ou Municípios.

Nesse sentido, tem adquirido expertise no tratamento das questões de Regularização Fundiária, atuando com bastante intensidade na condição de agentes promotores.

Recentemente, atendendo às normas do Fundo de Desenvolvimento Social –FDS, várias COHAB foram credenciadas para atuar na condição de Agente Financeiro no Programa de Regularização Fundiária e Melhoria Habitacional - RegMel, porém estão impedidas de atuarem como Agente Promotor.

Nessa condição, em alguns Estados, embora existindo COHABs credenciadas, não houve possibilidades de realizar operações em virtude de não terem se apresentado agentes promotores privados para desenvolverem os projetos nas condições do Programa.

Diante dessa situação e considerando a grande expertise que as COHABs possuem para desenvolver projetos de regularização fundiária, entendemos que os Programas do FDS teriam muito mais efetividade se as COHABs pudessem atuar, também, na condição de Agente Promotor.

CD/23143.40442-00

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Por esse motivo e para viabilizar a participação das COHABs na condição de Agente Promotor nos Programas lastreados em recursos do FDS, propomos a alteração do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.677/1993.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARANGONI
UNIÃO/SP

CD/23143.40442-00



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231434044200>